



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.021872-1/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.021872-1/000

AGRAVANTE(S)

INTERESSADO(A)S

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

REPRESENTADO(A)(S) POR MARIA

CELESTE MORAIS GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Hallita Turismo Viagens Ltda** da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da “recuperação judicial” por ela requerida, deferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e instaurou dois incidentes de desconsideração da personalidade jurídica (documento eletrônico 07).

Em razões recursais, a **Recuperanda/Agravante** afirma, em síntese, que: **a)** a existência de grupo econômico não pode ser caracterizada apenas pela existência de sócios comuns e/ou do mesmo núcleo familiar entre as empresas, sendo imperioso haver subordinação hierárquica ou mesmo laços de direção; **b)** no caso concreto, não há nenhum indício de direção, controle ou administração comuns entre as empresas Hallita Participações Ltda, Prata Participações e Empreendimentos Ltda, Master Empreendimentos Turísticos Ltda e DMR Administradora Ltda, sendo que cada uma delas possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e independência administrativa; **c)** a manifestação da administradora judicial requerendo o reconhecimento do grupo econômico decorre de avaliação superficial, repleta de falhas interpretativas da documentação contábil e sem observância do devido exercício da ampla defesa e do contraditório e baseado em depoimento de ex-funcionária que sequer foi formalizado; **d)** não há nos autos nenhuma prova da existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.021872-1/000

conjunta no mercado; **e)** uma simples pesquisa no buscador do Google comprovaria que o CNPJ da empresa sediada em São José do Rio Preto nada tem a ver com o CNPJ da empresa homônima de Minas Gerais, ativa e regularmente constituída na JUCEMG, sendo a referida sociedade constituída por pessoas físicas desconhecidas da recuperanda; **f)** no que tange à empresa Master Empreendimentos Turísticos Ltda, esta se encontra baixada desde 2013, portanto, quase 9 (nove) anos antes do pedido de recuperação; **g)** há identidade dos quadros societários da Master Turismo Ltda e da Hallita Turismo Viagens Ltda, pois a primeira é a antiga razão social da recuperanda, tratando-se da mesma empresa; **h)** por sua vez, a Hallita Participações Ltda é controladora da **Recuperanda/Agravante**, sendo que a única pessoa física com quota societária é o Sr. Fernando; **i)** quanto à Prata Participações, a única pessoa física pertencente ao quadro societário é a Sra. Andrea, sendo que o Sr. Fernando não faz mais parte desde 2018; **j)** no que tange à DMR Administradora, o Sr. Daniel é o único sócio pessoa física, sendo que o Sr. Fernando nunca fez parte dessa empresa; **k)** o fato de as pessoas jurídicas terem sócios do mesmo núcleo familiar, bem como a ocorrência de eventual alteração da participação societária ou da razão social, não é suficiente para reconhecer a formação de grupo econômico, pois para tanto é necessário que haja controle e fiscalização por parte de uma empresa líder; **l)** não há identidade alguma de objeto social na área de turismo, o que só é exercido pela agravante e pelas empresas por ela incorporadas antes da recuperação judicial; **m)** o fato de a Prata Participações S.A ter concedido bens imóveis em garantia de uma operação de crédito da recuperando ou, ainda, comparecido como avalista e devedora solidária da operação não significa garantia cruzada, sendo que o bem ofertado como garantia está plenamente quitado e não garante nenhuma outra dívida; **n)** de forma bastante transparente e com extrema boa-fé a **Recuperanda/Agravante**, antes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.021872-1/000

mesmo do pedido de recuperação, incorporou outras empresas, estas sim, componentes do mesmo grupo econômico, visando exatamente, racionalizar o andamento do feito; **o)** sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência de simples cisão entre empresas não é condição para a instauração do procedimento; **p)** na cisão ocorrida entre a Argentum Participações e a Prata Participações não houve qualquer irregularidade; **q)** a desconconsideração da personalidade jurídica somente é admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial; **r)** a decisão agravada impôs, de forma extralegal, a consolidação substancial de empresas que sequer estão consolidadas processualmente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo “para fins de permitir o prosseguimento do feito, com a imediata designação de assembleia geral de credores” e, ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Acompanha o Agravo de Instrumento a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração do advogado, conforme determina o art. 1.017, I, do CPC, sendo atendido, ainda, o disposto no art. 1.016, do mesmo código.

De acordo com os arts. 995 e 1.019, I, do CPC, nos casos em que a decisão recorrida puder causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, poderá o Relator suspender o seu cumprimento até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Em juízo de cognição sumária, não há elementos, por ora, que derruam a conclusão no que tange ao reconhecimento do grupo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.021872-1/000

econômico. Por outro lado, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a dedução do pedido não seguiu o que dispõe o art. 133 e seguintes do CPC, de modo que, neste ponto, a decisão agravada deve ser suspensa.

Com tais considerações, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO apenas no que tange à instauração dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica. Mantida, quanto ao mais, o restante da decisão.

Intime-se, pessoalmente, a **Administradora Judicial** para, querendo, apresentar contraminuta em 15 (quinze) dias, em atendimento ao disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Oficie-se o Magistrado Primevo, comunicando o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe informações em atendimento ao disposto nos arts. 1.018 e 1.019, I, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2022.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
Relator